Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1090/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/74785/2011
PROTOCOLO	**:**	1173640
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	**:**	GIVANILDO SPESSOTO RONDINA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00031/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*:** INSPEÇÃO OORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. PAGAMENTO MAIOR DE SUBSÍDIO DO PRESIDENTE E DO PRIMEIRO SECRETÁRIO. IMPUGNAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: *a*) impugnar o valor de R$ 39.417,48 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) relativo pagamento maior ao Presidente da Câmara Municipal, e o valor de R$ 9.417,48 (nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) relativo pagamento maior ao 1º Secretário, no exercício de 2010, responsabilizado o Sr. Givanildo Spessoto Rondina, Vereador Presidente, à época, da Câmara Municipal de Itaporã/MS, portador do C.P.F. nº 614.385.531-53, pelo recolhimento dos valores impugnados aos cofres Municipais, nos termos do inciso XI, do Art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90; *b*) conceder prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º, do Art.212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Itaporã/MS, que examinou por amostragem o período de Janeiro a Dezembro de 2010, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Givanildo Spessoto Rondina, Presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da 3ª ICE apurou as seguintes irregularidades no período inspecionado, elencadas em seu Relatório de Inspeção Ordinária nº 031/2011 às f. 07/13:

1- O subsídio do Presidente e do Secretário da Câmara estão superior ao teto constitucional (§ 2º, do Art. 27 c.c. alínea "b", do inciso VI, do Art. 29, ambos da Constituição Federal);

2- Não estão sendo atualizado anualmente e tampouco exigido pelo Departamento de Recursos Humanos a entrega da Declaração de Bens e Valores (Lei Federal nº 8.730/93 c.c. o Art. 13 da Lei Federal nº 8.429/92);

3- Despesas sem licitação e não há registro de serviço executado pelos beneficiários.

Procedidas as diligências necessárias, foram encaminhadas justificativas e documentos via do Ofício nº 001/2011, f. 111/121.

Na Análise Conclusiva ANC-3ICE-4845/2013 de f. 126/129, após examinar as justificativas encaminhadas, a 3ªICE entendeu que são parcialmente aceitáveis, uma vez que a documentação encaminhada comprovou:

-Que o DRH está exigindo a entrega da atualização da Declaração de Bens e Valores dos funcionários;

- A realização das licitações de despesas detectadas pelos Técnicos na Inspeção, cujos documentos foram autuados em processos individuais para devida análise deste Tribunal.

E quanto ao pagamento efetuado a maior aos Vereadores Presidente e 1º Secretário, a 3ª ICE entendeu que a argumentação apresentada pelo Ordenador de Despesas não pode ser acolhida.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-9796/2013 às f. 131/132, opinando que se adote o seguinte julgamento:

> "1-Pela impugnação de R$39.417,48 (trinta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos centavos), em razão do valor recebido a maior pelo Presidente da Câmara Municipal e o valor de R$9.417,48 (nove mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) em razão do valor recebido a maior pelo 1º Secretário da Câmara.
>
> 2-pela aplicação de multa ao Responsável.
>
> 3-pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
>
> (...)"

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem o presente processo, verificamos que no período examinado foram constatadas irregularidades que, embora submetidas ao responsável não foram totalmente saneadas, restando pendente de regularização o pagamento feito a maior que os limites constitucionais ao Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal.

Isto porque, a Lei Municipal nº 2.018/2008 que fixou, para os exercícios de 2009 a 2012, o subsídio do Presidente da Câmara em R$ 7.000,00 (sete mil reais) e o do 1º Secretário em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) não observou os limites constitucionais constantes no § 2º, do Art. 27 c.c. a alínea "b", do inciso VI, do Art. 29, ambos da Constituição Federal.

> Constituição Federal
> Art. 27. (...)
>
> §2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> (...)
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
>
> (...)

Ou seja, o limite dos subsídios dos Vereadores tem como parâmetro os subsídios dos Deputados Estaduais e estes os subsídios dos Deputados Federais, que de acordo com o Decreto Legislativo Federal nº 112/2007 foi fixado, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2007, em R$ 16.512,09 (dezesseis mil quinhentos e doze reais e nove centavos).

Desta forma assim ficam devidos e o que foi pago de subsídios ao Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal de Itaporã:

Subsídio – Congresso Nacional – R$ 16.512,09
Subsídio – Deputado Estadual – R$ 12.384,06
Subsídio – Vereador (30%) - R$ 3.715,21 x 12 = 44.582,52

	Presidente	1ºSecretário
Valor recebido	R$ 84.000,00	R$ 54.000,00
Valor devido	R$ 44.582,52	R$ 44.582,00
Diferença	R$ 39.417,48	R$ 9.417,48

Em suas justificativas o Responsável alegou que o pagamento a maior ao Presidente e 1º Secretário do Legislativo Municipal de Itaporã nada mais foi que um reconhecimento pelos serviços prestados pelos mesmos.

De acordo com o Art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo, no entanto, em virtude da natureza e grau de responsabilidade do cargo, o Presidente da Câmara e o 1º Secretário podem ser remunerados com um subsídio diferenciado em valor superior ao dos demais Vereadores, desde que observados os limites constitucionais citados acima.

> Art. 39 – (...)
>
> (...)
>
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
>
> (...).

Como bem exemplificou os Técnicos da 3ª ICE em sua Análise Conclusiva, se o subsídio dos Vereadores for fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais), pode o subsídio do Presidente do Legislativo e do 1º Secretário ser fixado em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), desde que fique dentro dos limites previstos na Constituição.

Então, não assiste razão às justificativas apresentadas, e consideramos que a irregularidade acima verificada permanece e macula o período inspecionado, devendo os valores recebidos à maior serem impugnados por esta Corte de Contas, e devolvidos aos cofres públicos pelo Responsável à época e gestor no período examinado Sr. Givanildo Spessoto Rondina, ex-presidente da Câmara Municipal de Itaporã/MS.

Face ao exposto VOTO:

1-Pela impugnação do valor de R$ 39.417,48 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) relativo a pagamento a maior ao Presidente da Câmara Municipal, e do valor de R$ 9.417,48 (nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) relativo a pagamento a maior ao 1º Secretário, no exercício de 2010;

2- Que seja responsabilizado o Sr. Givanildo Spessoto Rondina, Vereador Presidente à época da Câmara Municipal de Itaporã/MS, portador do C.P.F. nº 614.385.531-53, pelo recolhimento dos valores impugnados aos cofres Municipais, nos termos do inciso XI, do Art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90;

3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º, do Art. 212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em : *a*) impugnar o valor de R$ 39.417,48 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) relativo pagamento maior ao Presidente da Câmara Municipal, e o valor de R$ 9.417,48 (nove mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) relativo pagamento maior ao 1º Secretário, no exercício de 2010, responsabilizando o Sr. Givanildo Spessoto Rondina, Vereador Presidente, à época, da Câmara Municipal de Itaporã/MS, portador do C.P.F. nº 614.385.531-53, pelo recolhimento dos valores impugnados aos cofres Municipais, nos termos do inciso XI, do Art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 48/90; *b*) conceder prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º, do Art.212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho e Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas (por substituição legal) José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator